



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.001070/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.042 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARCELO FERNANDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

Mantém-se a glosa da dedução a título de pensão alimentícia em razão da falta de comprovação da obrigação alimentar via sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos casos de separação consensual.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua constitucionalidade/legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-44.576 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 61 e segs.).

“Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 19/24 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$15.115,53, sendo R\$8.050,89 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009 Retificadora, apresentada à RFB, a qual consta apensada a fls. 35/40 e cujo resultado era de imposto a pagar de R\$138,85.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 21/22 foram apuradas deduções indevidas de: 1) despesas médicas, no valor de R\$781,00, por falta de comprovação; e 2) pensão alimentícia judicial: *“Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$28.494,97 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação”*.

O(a) interessado(a) apresentou, em 29/12/2010, a impugnação de fls. 2/4, instruída com os elementos de fls. 5/18. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando:

1) tomou ciência do lançamento somente em 23/12/2010, mediante assinatura do comprovante de recebimento dos correios;

2) de fato houve equívoco nas informações relativas aos pagamentos da pensão alimentícia, tendo incluído indevidamente descontos sofridos no 13º salário e férias, o que originou a glosa integral da dedução a esse título; esclarece, ainda, que em virtude da demora da emissão do comprovante de rendimentos da fonte pagadora incluiu os valores para os doze meses do ano, baseados no valor debitado em dezembro de 2008;

3) apresenta os documentos comprobatórios dos descontos sofridos a títulos de pensão alimentícia e de despesas médicas, para que seja recalculado o imposto efetivamente devido;

4) do art. 138 do CTN, citado, entende que a intenção do legislador foi a de incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, ou seja, que por livre opção do contribuinte este faça a denúncia da infração, recolhendo o tributo em atraso, deixando de ser aplicada as penalidades – multa de mora e de ofício; afirma que era desconhecedor da infração cometida, tendo somente tomado conhecimento com o recebimento da notificação, assim, não pôde, por livre e espontânea vontade, e sem qualquer imposição ou procedimento de fiscalização, recolher o tributo que seria devido, mesmo que a destempo; logo, não pode aceitar

as aplicações de multa e de encargo consoante feito pela autoridade lançadora; cita, também, entendendo a seu favor, Hugo de Brito Machado e Luciano Amaro;

5) se vale, ainda, do art. 112 do CTN, para dizer que na dúvida na aplicação de penalidades a lei é interpretada de maneira mais favorável ao acusado;

6) solicita, por fim, o cancelamento da multa e dos juros de mora aplicados.

Diante da impugnação parcial, a autoridade preparadora providenciou a transferência da cobrança do crédito tributário não litigioso para o processo nº 15254.000023/2011-71, consoante termo de fl. 56. De acordo com o Extrato do Processo de fl. 57, restam em litígio as exigências: 1) da multa de ofício no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o imposto suplementar no valor de R\$2.030,67; 2) do imposto suplementar no valor de R\$6.020,22, e respectivos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Diante da indignação do contribuinte por não lhe ter sido dado opção para reparação da infração cometida, isto é, queria uma medida preventiva, lhe dando prazo para pagamento do imposto suplementar, correspondente à dedução apurada como indevida, sem aplicação de multa e também dos juros de mora, cumpre salientar que tal medida preventiva não existe no processo administrativo fiscal ou na legislação tributária, referentes aos tributos federais não declarados e apurados pela Fiscalização, talvez em outras esferas de governo, estadual e/ou municipal.

Com efeito, uma vez iniciado o procedimento fiscal não pode o sujeito passivo pretender se beneficiar do instituto da espontaneidade, de que trata o art. 138, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), para efetuar o recolhimento do imposto devido sem os acréscimos legais correspondentes:

Código Tributário Nacional.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Salienta-se que para efeito dessa exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, caracteriza-se o início do procedimento fiscal o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, conforme dispõe ao art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal.

Decreto n.º 70.235/72.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

De acordo com o que consta dos autos foi enviado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal de fl. 41, o qual segundo a Consulta Postagem de fl. 43 foi devolvido ao remetente com a informação: “Mudou-se”. Diante da falta de êxito na entrega do referido TIF, providenciou-se a publicação do Edital de fls. 44/45, no Órgão da RFB que jurisdiciona o domicílio fiscal do interessado. Com este Edital considerou-se ter lhe sido dada ciência do TIF em 19/07/2010. Portanto, com esse ato de ofício já foi excluída a espontaneidade reclamada na defesa apresentada.

Necessário esclarecer que o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, autoriza, no seu *caput*, a intimação: por via postal, pessoal, e por meio eletrônico. Esclareça-se, por oportuno, que sendo esse um direito potestativo da autoridade lançadora, não existe ordem de preferência, é o que dispõe o § 3º do mesmo artigo. O parágrafo 1º permite a intimação por edital, a qual deve ser utilizada quando improficuo um dos meios previstos no *caput* desse artigo, consoante ocorrido.

Cabe deixar claro, que mesmo se não tivesse sido lavrado e enviado ao contribuinte o TIF, no momento em que tomou ciência da NL de fls. 19/24 perdeu a espontaneidade para que regularizasse sua DAA/2009 com relação às infrações nela descritas. É certo que os pedidos de esclarecimentos aos contribuintes do IRPF, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade, e não um dever.

O § 2º, do art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, prevê que: **“A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º)”**. (grifei)

Acrescenta o art. 844 do mesmo diploma legal, que a intimação ao contribuinte somente é feita, quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

*Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art.926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, **quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias** (Lei nº 3.470, de 1958, art.19). (grifei)*

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o §1º do art. 73, do RIR/1999: **“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)”**; **“§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, §4º)”** (grifei).

Assim, se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientação de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Destarte, nesse aspecto de espontaneidade, não há dúvidas em se afirmar que já na data estampada no Edital de fls. 44/45 de ciência do TIF de fl. 42 o contribuinte não mais poderia corrigir suas informações prestadas na DAA/2009 referentes às deduções a títulos de pensão alimentícia e despesas médicas, muito menos quando da ciência da NL de fls. 19/24. Descabe, por conseguinte, a utilização do disposto no art. 112 do CTN.

Sobre dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, a Lei nº 9.250/1995 prevê em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente**, ou **de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (grifei)*

Nos termos da legislação transcrita o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Assim, em relação à dedução de pensão alimentícia judicial, cabe esclarecer que para o contribuinte ter seu direito garantido na forma como preconizado deve atender a duas condições, em primeiro lugar, que esteja determinada em sentença judicial, em acordo homologado judicialmente, ou em escritura pública, no caso de separação consensual, em segundo lugar, que faça comprovação dos efetivos pagamentos, para que se verifique, também, se foram realizados em estrita conformidade com o que foi determinado pelo juiz.

Entretanto, da análise dos autos verifica-se que não foi apresentado qualquer documento que evidenciasse a obrigação alimentar do contribuinte, consoante foi solicitado no TIF de fl. 41, cuja ciência, repise-se, lhe foi dada via Edital – fls. 44/45. Portanto, na falta de documento nesse sentido, a glosa será mantida.

Acerca das despesas médicas glosadas, embora o interessado tenha relatado que essas estariam comprovadas em suposto “Anexo 13” à impugnação, tal documento não se encontra nos autos, razão pela qual, da mesma forma, é de ser mantida a glosa correspondente.

Com relação às penalidades, resta elucidar ao contribuinte que quando da revisão de declaração resulta imposto de renda suplementar, cabe à autoridade fiscal aplicar multa de ofício e, também, juros de mora, ambos em decorrência de lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Tais aplicações impõe-se, respectivamente, pelos art. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, que determinam:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, uma vez positivada a norma, a autoridade fiscal, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, e independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN.

Nesse aspecto, vale lembrar que a aplicação de penalidades não se encontra sob a discricionariedade das autoridades tributárias, repese-se, cujas atividades são vinculadas e obrigatórias (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa, e, sendo assim, ficando constatado pelo Fisco Federal a existência de irregularidades nas DAA - IRPF apresentadas pelos contribuintes, que tragam como consequência diferença de imposto a pagar, enseja o lançamento de ofício com a aplicação das penalidades cabíveis, no caso, multas de ofício, além dos juros de mora, tudo nos exatos termos da legislação tributária.

Cabe ressaltar, por oportuno, que segundo o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente a lei pode autorizar a remissão do crédito tributário, e para a dispensa ou abrandamento da exigência não há previsão legal (art. 97, inciso VI, do CTN) apenas as reduções estabelecidas nos arts. 961, 962 e 963 do RIR/1999.

Destarte, nada há a reparar no feito fiscal.

Voto, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fls. 2/4. “

Ciente do acórdão da DRJ em 03/12/2013, o contribuinte, em 27/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 75, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) a decisão de primeira instância não observou a eficácia de princípios do direito
- b) erro de preenchimento - falta de declaração dos valores pagos a título de pensão alimentícia referentes ao décimo terceiro e férias
- c) inexistência de infração ou falta grave - os dados declarados de pensão alimentícia foram informados pela fonte pagadora
- d) não cabimento das multas moratória e de ofício em razão da ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito